



# A FUNCIONALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO NA TEORIA DA PENA DE CLAUS ROXIN

## THE FUNCTION OF REPARATION FOR HARM IN CLAUS ROXIN'S THEORY OF PUNISHMENT

**Helena Regina Lobo da Costa**<sup>1</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
helenalobo@usp.br

**Marina Pinhão Coelho Araújo**<sup>2</sup>  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil   
marina@calcadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19632179>

**Resumo:** O artigo analisa o tratamento da reparação do dano no Direito Penal brasileiro a partir do referencial teórico de Claus Roxin, especialmente sua teoria unificadora preventiva dialética e a proposta da reparação como terceira via. Por meio de revisão bibliográfica e análise dogmática, o estudo examina as categorias roxinianas de subsidiariedade, prevenção, culpabilidade e posição da vítima, confrontando-as com o ordenamento penal brasileiro vigente. Os resultados apontam que a reparação, embora presente em diversas disposições normativas, é operacionalizada de forma insuficiente pela prática jurídica, que tende a reduzi-la a exigência patrimonial padronizada ou a cláusula burocrática de acordos processuais. Três déficits recorrentes são identificados: a desconsideração da capacidade econômica do autor, a marginalização da vítima nos acordos e a persistência de racionalidade retributiva em situações onde a reparação célere seria preventivamente mais adequada. O trabalho propõe que a superação desses déficits passa pela releitura do instituto à luz das finalidades preventivas que orientam a intervenção penal legítima.

**Palavras-chave:** funcionalismo; finalidade da pena; reparação do dano.

**Abstract:** This article analyzes the treatment of damage reparation in Brazilian Criminal Law from the theoretical framework of Claus Roxin, particularly his dialectical unifying preventive theory and the proposal of reparation as a third track. Through bibliographic review and dogmatic analysis, the study examines the Roxinian categories of subsidiarity, prevention, culpability and the position of the victim, confronting them with the current Brazilian criminal legal order. The results indicate that reparation, although present in several normative provisions, is insufficiently operationalized by legal practice, which tends to reduce it to a standardized patrimonial requirement or a bureaucratic clause in procedural agreements. Three recurring deficits are identified: the disregard of the author's economic capacity, the marginalization of the victim in agreements, and the persistence of retributive rationality in situations where prompt reparation would be preventively more adequate. The article proposes that overcoming these deficits requires a reinterpretation of the institute in light of the preventive purposes that guide legitimate criminal intervention.

**Keywords:** functionalism; purpose of punishment; reparation of damages.

\* Foi utilizada ferramenta de IA apenas para correção e ajuste do texto e das referências. Não foi utilizada para qualquer escrita ou conteúdo.

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7117-7829>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4647485496732896>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9412-9838>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4527176157190366>.

## 1. Introdução

A discussão sobre a reparação do dano no Direito Penal costuma oscilar entre dois reducionismos: de um lado, seu tratamento pelo campo estritamente civil; de outro, sua utilização instrumental como mero requisito para benefícios legais ou negociais na esfera penal. A obra de Claus Roxin oferece um caminho mais interessante. Em vez de tratar a reparação como simples consequência acessória do delito, seu pensamento permite situá-la no interior de uma teoria da pena comprometida com a legitimidade material da intervenção penal e com os limites da função de punir. Nesse horizonte, a reparação passa a integrar o próprio debate sobre a necessidade, a função e a medida da reação jurídico-penal. O autor intenta refletir na finalidade da pena toda a complexidade do fenômeno social, sob a perspectiva do instrumento normativo.

Essa formulação somente se torna plenamente inteligível no quadro mais amplo da obra de Claus Roxin, marcada pela defesa de um sistema jurídico-penal aberto à realidade concreta. Trata-se de uma perspectiva que recusa a compreensão do Direito Penal como estrutura hermética, fundada na mera subsunção lógico-dedutiva dos fatos à norma e organizada a partir de conceitos prévios — ontológicos —, fechados em si mesmos. Em seu lugar, propõe-se uma elaboração dogmática em contato permanente com os conflitos reais sobre os quais a norma incide, sem renúncia à coerência sistemática (Araújo, 2012, p. 74).

Na reflexão metodológica de Roxin, a tensão entre tópica e sistema não se resolve pela rejeição pura e simples do pensamento problemático, mas pela recusa de que ele substitua a exigência de racionalidade dogmática. O autor reconhece que um sistema excessivamente rígido pode desconsiderar singularidades do caso concreto, reduzir as possibilidades de solução e produzir derivações abstratas pouco justificáveis sob a ótica político-criminal. Sustenta, neste sentido, a necessidade de uma dogmática que trate o direito de forma sistemática e integrada, mas em permanente confronto com a realidade concreta dos conflitos e com as finalidades que legitimam a intervenção penal. O problema, assim, não aparece como alternativa ao sistema, mas como dado que o desafia e o corrige, impedindo que a elaboração conceitual se converta em exercício autossuficiente.

A abertura do sistema, para Roxin, não dissolve o rigor conceitual; ao contrário, reconduz esse rigor ao terreno da decidibilidade racional, da justificação material da pena e da exigência de que a interpretação jurídico-penal permaneça próxima da complexidade da vida social (Araújo, 2012, p. 88).

Nessa perspectiva, a dogmática penal não se reduz a um exercício autossuficiente de organização conceitual. Como demonstrado em estudo anterior (Araújo, 2012, p. 88), sua tarefa consiste também em adequar a legislação ao contexto social em que se aplica, inclusive diante do surgimento de novas constelações de conflito e de novas percepções sobre a necessidade e a forma da resposta penal.

Seu compromisso não está com a repetição abstrata do já dado, mas com a formulação de critérios de decisão que permitam interpretar e desenvolver o direito positivo sem romper o vínculo com a realidade histórica e institucional de sua aplicação. É precisamente aí que a segurança jurídica encontra um de seus fundamentos mais sólidos: não na ilusão de um sistema fechado e completo — que se vende como seguro —, mas na construção racional de parâmetros que orientem a decisão de modo controlável e intersubjetivamente justificável.

Em Roxin, essa abertura não se esgota na aproximação entre dogmática e realidade. Ela se realiza, de modo mais preciso, por meio de uma dogmática orientada pela política criminal. A superação do modelo clássico está justamente em recusar a

separação rígida entre Direito Penal e política criminal: as categorias dogmáticas já não podem mais ser pensadas como formas neutras, indiferentes às finalidades da pena e aos pressupostos de legitimidade da intervenção estatal. Ao contrário, a sistematização jurídico-penal passa a ser construída a partir de uma orientação teleológica, em que a política criminal fornece os vetores materiais de valoração e a dogmática os converte em critérios de racionalidade, de uniformidade e de controle. Por isso, a abertura do sistema não conduz ao decisionismo; exige, antes, um trabalho dogmático ainda mais rigoroso, capaz de traduzir finalidades político-criminais em categorias juridicamente operáveis.

É nesse quadro que a reparação assume relevo especial. Se o Direito Penal deve ser compreendido a partir de suas finalidades legítimas, e se a dogmática deve ser construída em diálogo com a política criminal e com a realidade concreta do conflito, a reparação não pode ser tratada como simples efeito civil periférico da condenação. Seu lugar, em Roxin, decorre da possibilidade de que determinadas necessidades preventivas sejam satisfeitas por meios menos aflitivos do que a pena tradicional, sem abandono da racionalidade jurídica nem dos limites impostos pela culpabilidade. A reparação passa, assim, a integrar uma reflexão mais ampla sobre subsidiariedade, prevenção, vítima e resposta penal adequada, abrindo espaço para que a teoria da pena seja pensada não apenas a partir da aflição estatal, mas também das possibilidades concretas de recomposição do conflito produzido pelo delito.

## 2. A finalidade da pena e a reparação na obra de Claus Roxin

A teoria da pena desenvolvida por Claus Roxin, denominada de teoria unificadora preventiva dialética<sup>1</sup>, parte do pressuposto de que as concepções clássicas — a teoria retributiva, a teoria da intimidação, a prevenção especial positiva, dentre outras — não conseguem se sustentar após as críticas que lhes foram dirigidas. Sobretudo as teorias absolutas (ou retributivas) não encontrariam mais amparo na concepção atual, em que o Direito Penal seria compreendido como voltado à proteção de bens jurídicos. Essas teorias não apresentam qualquer tentativa de atingimento de um fim social, razão pela qual não poderiam subsistir, segundo o autor, nem mesmo em sua vertente de expiação (Roxin; Greco, 2024, p. 212-213).

Por isso, as teorias retributivas seriam irracionais e incompatíveis com o Estado Democrático, que jamais poderia punir somente para compensar a culpabilidade, sem qualquer objetivo de prevenção da prática de novos delitos (Roxin; Greco, 2024, p. 211). Assim, na proposta roxiniana não há espaço para finalidades retributivas da pena. Apesar disso, o autor reconhece que a pena representa uma intervenção coercitiva para o condenado, com carga aflitiva, o que não lhe conferiria um caráter retributivo (Roxin; Greco, 2024, p. 235).

E o grande mérito reconhecido por Roxin às teorias absolutas consiste no estabelecimento da culpabilidade como limite intransponível da pena. Esse aspecto é contemplado em sua teoria, mas sempre com a ressalva de que isso não torna a retribuição fundamento da pena. Seguindo esse raciocínio, a culpabilidade é pressuposto da pena, mas não se busca a retribuição, conforme esclarece textualmente o autor:

aquilo que limita uma pena é, obviamente, também seu pressuposto. Eu o declaro com toda a clareza: “Segundo a concepção aqui defendida, a pena sempre pressupõe culpabilidade, de modo que necessidade de prevenção alguma, pouco importa de qual tamanho, pode justificar uma pena que contrarie o princípio da culpabilidade.” [...] Considerar que eu não reconheça a culpabilidade como pressuposto da pena não corresponde, portanto, à minha doutrina (Roxin, 2001, p. 25).

Portanto, Roxin reconhece o caráter de sofrimento da pena e considera a culpabilidade como pressuposto e limite para sua imposição, mas isso não significa que o Estado possa buscar, com a aplicação da pena, qualquer finalidade retributiva. Somente são legítimas finalidades preventivas, sejam especiais ou gerais.

Contudo, sua teoria não admite a mera sobreposição ou a combinação aleatória de aspectos das diferentes concepções preventivas, o que destruiria a lógica de sua concepção e aumentaria inaceitavelmente o âmbito de aplicação da pena. É exatamente aqui que a ideia de uma dialética que combine características das diferentes teorias preventivas ganha força para buscar conservar as qualidades de cada uma delas e diminuir as suas deficiências (Roxin; Greco, 2024, p. 235 *et seq.*).

Assim, a prevenção geral é delimitada pelos princípios da subsidiariedade e da culpabilidade, mas também pela prevenção especial. A prevenção geral pode ser especialmente problemática por não apresentar parâmetros para a delimitação da pena, instrumentalizando o condenado e tampouco oferecer indicativos para a melhoria da execução penal (Roxin; Greco, 2024, p. 233).

Também a prevenção especial deve ser conformada pelos princípios penais e pela prevenção geral, evitando a exigência de adaptação forçada da personalidade do condenado (Roxin; Greco, 2024, p. 215), o que atingiria sua dignidade.

É no contexto dessa concepção que deve ser compreendido o acento que o autor coloca na ideia da reparação, que sempre recebeu lugar de destaque no pensamento roxiniano.

Roxin destaca que a reparação pode contribuir para a realização das finalidades das sanções. Muito além de uma questão puramente civil, a reparação pode ter efeitos ressocializadores, porque o autor se confronta com as consequências do seu crime, devendo refletir sobre elas e reconhecer os legítimos interesses da vítima (Roxin; Greco, 2024, p. 253). Pode, também, ser relevante para a prevenção geral positiva, estimulando o reconhecimento das normas por meio da percepção de que a reparação é necessária e justa — a comunidade enxergaria como eliminada a perturbação social originada pelo delito, já que “para os delitos menos graves a população tende a facilmente aceitar o ressarcimento como única sanção” (Roxin, 1987, p. 18).

Nota-se que, coerentemente ao seu pensamento, Roxin reconstrói o conceito de reparação a partir dos objetivos de política criminal. O autor afirma, também, que a reparação não é nem pena, nem medida de segurança, e sim uma reação penal independente que contém elementos do Direito Civil e atinge os fins da pena. Por isso, ele a considera uma terceira via, ao lado da pena e da medida de segurança.

**Cláudio Amaral do Prado** (2005, p. 167), que se dedicou a estudar a proposta roxiniana, afirma que a legitimação dessa terceira via reside também no princípio da subsidiariedade, que permite a renúncia à pena quando satisfeitas as necessidades preventivas por meio da reparação. E destaca um ponto importante: para além de voltar-se à atividade legislativa, o princípio da subsidiariedade também deve informar a atividade judicial, que deve levar em conta, especialmente, a reparação.

Roxin também defende que os interesses da vítima podem restar mais bem atendidos pela reparação do que pela aplicação de pena privativa de liberdade ou de prestação pecuniária, que inclusive podem obstaculizar a própria reparação do dano provocado (Roxin; Greco, 2024, p. 252).

**Pablo Galain Palermo** (2005, p. 189-191), que se debruçou sobre o tema da reparação a partir de uma perspectiva roxiniana, defende, com acerto, que a reparação de danos não pode ser vista apenas em seu aspecto civil ou patrimonial. No campo penal, pode

haver a satisfação da vítima por meio de uma retratação, de um pedido de desculpas, dentre outras prestações. Evidentemente, o processo penal não poderá se tornar espaço de simples satisfação das expectativas patrimoniais e morais da vítima, podendo abrir espaço para maior consideração da reparação, mas cuidando para não tornar desproporcional a carga para o acusado — até porque a via civil estará sempre aberta para a vítima.

O autor refere, ainda, que a reparação também pode ser pactuada com o Ministério Público<sup>2</sup>, o que ganha especial relevo em crimes com vítimas difusas. Sobretudo na seara ambiental, em que a reparação rápida deve ser sempre privilegiada, esse dado ganha importância.

### 3. Reflexões sobre a reparação no Direito Penal brasileiro atual

A proposta de Roxin sobre a reparação provoca diversas reflexões sobre o Direito Penal brasileiro na atualidade. No campo da legislação, a reparação aparece como causa de redução de pena<sup>3</sup>, como vetor da fixação da pena-base<sup>4</sup>, condição para acordos processuais<sup>5</sup> e, em alguns casos, como fundamento direto para a extinção da punibilidade<sup>6</sup>.

Esse dado normativo revela que o ordenamento brasileiro está longe de desconhecer a relevância da reparação. Ainda assim, a prática mostra que o instituto frequentemente permanece aprisionado a uma compreensão insuficientemente penal, ora reduzido ao seu aspecto patrimonial, ora mobilizado de maneira burocrática como requisito para benefícios ou consensos processuais, sem que se explore, de forma consequente, a sua relação com as finalidades preventivas da resposta estatal.

O problema não está, portanto, na ausência de referências normativas à reparação, mas no modo como ela é compreendida e operacionalizada. Com frequência, não se pergunta de que maneira a reparação pode contribuir, no caso concreto, para a tutela do bem jurídico, para a reafirmação da vigência da norma, para a responsabilização do autor do fato e para o reconhecimento da posição da vítima.

Em seu lugar, prevalece uma racionalidade simplificadora: exige-se pagamento, cumpre-se formalmente a condição e encerra-se o caso. Com isso, perde-se justamente aquilo que, na chave roxiniana, torna a reparação relevante para o Direito Penal: sua aptidão para funcionar, em determinadas hipóteses, como forma de reação jurídico-penal menos aflitiva, mais aderente ao conflito produzido pelo delito e, não raro, mais adequada à realização de finalidades preventivas legítimas. Essa leitura é inteiramente compatível com a perspectiva mais ampla, desenvolvida na tese, de um sistema jurídico-penal aberto à realidade concreta, orientado teleologicamente e avesso à mera repetição mecânica de conceitos.

Cotejando a perspectiva teórica de Claus Roxin, em linhas gerais, entendemos que a aplicação prática da reparação ainda é insuficiente por três razões: (i) descon sideração da capacidade econômica do autor do fato, do acusado ou do condenado; (ii) tratamento ainda precário conferido aos interesses da vítima no interior do processo penal, sobretudo no âmbito dos acordos; (iii) por fim, talvez o mais persistente, reside na permanência de uma lógica retributiva em contextos nos quais a reparação poderia desempenhar papel preventivamente mais relevante do que a insistência em respostas centradas na pena em seu sentido tradicional. Cada um desses aspectos evidencia, a seu modo, a distância ainda existente entre a presença normativa da reparação e o efetivo aproveitamento de suas potencialidades jurídico-penais. O primeiro ponto não deveria, em tese, apresentar maiores dificuldades. Está consolidada a premissa de que o Direito Penal não pode se valer da impossibilidade de pagamento para negar

benefícios, agravar a situação do imputado ou reconstruir, por vias indiretas, formas incompatíveis com a vedação de prisão por dívida. Ainda assim, a prática revela que esse risco permanece real sempre que a reparação é tratada como requisito uniforme, abstraído das condições concretas de quem deve cumpri-la. Uma leitura penalmente adequada do instituto exige atenção à capacidade econômica do autor do fato e às possibilidades reais de realização da prestação reparatória. Sem isso, a reparação deixa de operar como instrumento racional de resposta ao delito e converte-se em mecanismo de aprofundamento dos efeitos seletivos do sistema penal, incidindo com maior gravidade justamente sobre os sujeitos mais vulneráveis.

Por isso, a reparação não pode ser pensada apenas em termos binários — paga-se ou não se paga. É necessário construir soluções mais adequadas ao caso concreto, que considerem parcelamentos, redução de valores, prazos compatíveis, combinações entre prestações patrimoniais e não patrimoniais e, sobretudo, o reconhecimento do esforço reparatório concretamente empreendido. Em muitos casos, o pedido de desculpas, a retratação, a assunção pública de responsabilidade ou a adoção de providências concretas para recompor o dano causado podem integrar, total ou parcialmente, a resposta reparatória. Evidentemente, essas formas alternativas não podem ser impostas de maneira artificial, nem se converter em expediente para esvaziar o conteúdo material da reparação. Devem ser avaliadas em diálogo com a situação da vítima, com a gravidade do fato, com as possibilidades do imputado e com a proporcionalidade da resposta penal. Mas ignorar essa pluralidade de vias significa reduzir a reparação a um esquema patrimonial pobre, incompatível com a complexidade dos conflitos que o processo penal frequentemente abriga.

O segundo ponto diz respeito ao lugar da vítima. A revalorização da vítima, evidentemente, não pode implicar ruptura das garantias penais e processuais, nem transformar o processo penal em espaço de satisfação ilimitada de expectativas patrimoniais ou morais. Ainda assim, é difícil negar que a prática brasileira — especialmente no terreno da justiça consensual — ainda lhe confere atenção insuficiente. Transações penais, suspensões condicionais do processo e, sobretudo, acordos de não persecução penal vêm sendo celebrados, não raro, sem que a vítima seja adequadamente informada, ouvida ou consultada sobre o desenho da reparação. A despeito de a solução consensual incidir diretamente sobre o conflito do qual ela participa, sua perspectiva costuma ser tratada como dado periférico, quando não inteiramente dispensável.

Esse déficit é relevante sob vários ângulos. Do ponto de vista da vítima, ser informada e ter sua perspectiva considerada pode reforçar a percepção de reconhecimento institucional e de vigência da norma. Em muitos casos, o simples fato de saber que haverá uma resposta estatal — ainda que pela via consensual — já produz efeito importante de validação de sua posição. Em outros, ouvir a vítima sobre aquilo que entende como reparação adequada pode ser decisivo para que a solução construída tenha efetivo sentido de justiça. Do ponto de vista do autor do fato, por sua vez, o contato com as consequências concretas da própria conduta e com a posição subjetiva da vítima pode favorecer processos relevantes de responsabilização, reflexão e compreensão do injusto. Nessa chave, a escuta da vítima não é incompatível com os direitos do acusado; ao contrário, pode contribuir para uma resposta mais concreta, menos automática e mais coerente com a função preventiva da reparação.

É precisamente por isso que a reparação deve ser compreendida em sentido mais amplo do que o mero ressarcimento patrimonial.

Em muitas hipóteses, sobretudo quando os danos mais sensíveis são morais, relacionais ou simbólicos, a resposta que melhor traduz a necessidade de recomposição pode assumir outras formas: pedido de desculpas, retratação, compromissos específicos de não repetição, obrigações de fazer ou de não fazer, combinações de prestações materiais e não materiais. Nada disso transforma o processo penal em instância terapêutica ou em espaço de subjetivação irrestrita do conflito. O ponto, mais contido, é outro: sob uma perspectiva propriamente penal, reparar não é apenas pagar, mas enfrentar concretamente as consequências do injusto e buscar recompor, tanto quanto possível, o vínculo rompido pelo delito. Sempre, é claro, sob controle institucional, dentro dos limites da proporcionalidade e sem qualquer supressão das garantias do imputado.

Sempre que a vítima requerer um pedido de desculpas, uma retratação etc., havendo concordância do imputado, deve o Estado considerar esse ato como a reparação, ou parte dela, podendo-se, inclusive, diminuir os valores a título de reparação patrimonial se coerente com a situação. O processo penal deve ter como *Leitmotiv* a busca da solução do conflito (Galain Palermo, 2005, p. 176).

Quando a vítima exigir algo que ultrapasse o que seria proporcional em termos de reparação penalmente relevante, caberá ao Ministério Público, sob controle do Poder Judiciário, delimitar o que pode ser exigido no âmbito penal, deixando à esfera cível eventual pretensão de ampliação indenizatória. A ampliação do conceito de reparação não deve conduzir a um alargamento desmedido da carga imposta ao imputado. A perspectiva de Claus Roxin apresenta aqui um parâmetro decisivo: finalidades preventivas podem justificar a redução do *quantum* de pena e, em certas hipóteses, até mesmo a sua não imposição; jamais, porém, autorizam a superação do limite da culpabilidade. A reparação, portanto, não pode operar como pretexto para recrudescimento punitivo, nem para deslocamento disfarçado de sanções civis ou morais ao interior do processo penal. Ela deve funcionar como critério de racionalização e adequação da resposta estatal, não como meio indireto de seu agravamento.

Há, por fim, um terceiro problema, talvez o mais profundo: a persistência de compreensões retributivas justamente nos casos em que a rápida reparação do dano seria mais relevante para a proteção do bem jurídico. Aqui, a tensão entre retribuição e prevenção mostra-se com nitidez especial. A lógica retributiva tende a fixar-se no passado do fato e no sofrimento a ser infligido ao autor; a lógica preventiva permite perguntar de que modo a resposta estatal pode contribuir, de forma mais adequada, para restaurar a vigência da norma, reduzir danos futuros e recompor, na medida do possível, o conflito instaurado. Em determinadas situações, insistir na centralidade automática da pena, relegando a reparação a papel secundário, significa não apenas desperdiçar uma via menos aflitiva de reação penal, mas também oferecer tutela menos eficiente ao próprio bem jurídico lesado. Revela-se, por essa lógica, não maior racionalidade do sistema, mas a permanência de uma gramática retributiva que resiste mesmo onde a tutela do bem jurídico exigiria outra forma de resposta.

Esse ponto torna-se particularmente visível em delitos com vítimas difusas, especialmente no campo ambiental. Nesses casos, a utilidade político-criminal da reparação não reside apenas na compensação de um prejuízo individualizável, mas na possibilidade de conter ou reverter, com rapidez, os efeitos lesivos do fato. A restauração da área degradada, a adoção imediata de medidas de recuperação ou mitigação, a interrupção célere do dano e a assunção concreta de compromissos de recomposição podem ser, em determinadas hipóteses, muito mais relevantes para a tutela do bem jurídico do que a ênfase exclusiva na pena. Isso não significa despenalização automática, muito menos renúncia

ao juízo de censura próprio do Direito Penal. Significa reconhecer que, em um sistema orientado por finalidades preventivas e pela subsidiariedade da intervenção penal, a pronta recomposição do dano pode constituir resposta mais adequada do que a afirmação ritual da pena como centro incontornável da reação estatal. Essa percepção, aliás, ajusta-se bem à ideia de que a dogmática deve formular critérios de decisão aptos a manter o Direito Penal em relação viva com a realidade concreta dos conflitos.

A possibilidade de pactuação da reparação com o Ministério Público também ganha especial relevo nesse contexto. Em crimes de dimensão coletiva ou difusa, a construção negocial de soluções reparatórias pode permitir respostas mais rápidas, eficazes e socialmente úteis do que aquelas alcançadas por um processo penal inteiramente centrado na pena privativa de liberdade ou na prestação pecuniária desvinculada do dano concreto. Isso não elimina a necessidade de controle judicial, nem dispensa critérios de proporcionalidade e de legalidade. Mas evidencia que a consensualidade penal, quando orientada apenas por metas de eficiência, perde justamente a oportunidade de operar como espaço de elaboração racional de formas de reparação penalmente adequadas. A nosso ver, a proposta de Claus Roxin

convida a deslocar o foco: dos acordos como ferramentas de gestão de acervo para os acordos como instrumentos de enfrentamento concreto do conflito penal, sempre dentro de limites dogmáticos estritos.

Tudo isso permite concluir que o principal desafio brasileiro talvez não esteja em introduzir a reparação no sistema, pois isso, em larga medida, já ocorreu. O verdadeiro desafio está em redefinir o modo como ela é compreendida. Enquanto continuar a ser manejada como exigência patrimonial padronizada, como cláusula burocrática de acordos ou como elemento lateral em dosimetria, seu potencial permanecerá subaproveitado.

Claus Roxin aponta em outra direção: a reparação deve ser pensada como instituto penalmente relevante, em conexão com a prevenção, com a subsidiariedade, com a posição da vítima e com a necessidade de respostas estatais proporcionais, racionais e vinculadas ao conflito concreto. Sob essa perspectiva, ela deixa de ser simples adereço do sistema punitivo e passa a integrar, de modo mais consequente, o debate sobre a legitimidade, a necessidade e a forma da reação penal no Direito Penal brasileiro atual.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. A funcionalidade da reparação do dano na teoria da pena de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 5-9, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19632179. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2840](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2840). Acesso em: 1 maio 2026.

#### Notas

- <sup>1</sup> A denominação partiu do próprio Claus Roxin (1997, t. I, p. 95).
- <sup>2</sup> Referindo-se aos arts. 155a e 155 b do StPO (CPP alemão).
- <sup>3</sup> Por exemplo, na hipótese do art. 16 do CP.
- <sup>4</sup> Devendo ser considerada como circunstância favorável, nos termos do art. 59 do CP, ao se referir à conduta social e ao comportamento do réu

- após a prática delitiva.
- <sup>5</sup> Podendo ser imposta na transação, na suspensão condicional do processo e no acordo de não persecução penal, assim como na colaboração premiada.
  - <sup>6</sup> No caso da composição civil prevista na Lei 9.099/95.

#### Referências

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. *Tipicidade penal: uma análise funcionalista*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GALAIN PALERMO, Pablo. La reparación del daño como 'tercera vía' punitiva? Especial consideración a la posición de Claus Roxin. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 13, n. 55, jul/ago. 2005.

PRADO, Cláudio Amaral do. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J.H. Mizuno, 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos: la estructura de la teoría del delito*. Trad. da 2. ed. alemã por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel

Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. t. I.

ROXIN, Claus. Risarcimento del danno e fini della pena. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 30, 1987.

ROXIN, Claus. Sobre a fundamentação político-criminal do sistema jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 13-27, jul.-set. 2001. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2868>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Direito penal: parte geral*. Tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.



Autoras convidadas